



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.354 - SP (2012/0255203-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE LEMES BELLO**
OSVALDO CORREA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA**
EDUARDO MENNA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não enseja, por si só, a negativa de conhecimento do recurso. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.354 - SP (2012/0255203-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE LEMES BELLO**
OSVALDO CORREA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA**
EDUARDO MENNA BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 399/341), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Sustenta-se, através do regimental em testilha, a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento, em síntese, de que se deu "*provimento ao Recurso Especial sem que este reunisse condições de admissibilidade (ausência de prequestionamento), como exaustivamente retro mencionado, e também pela ofensa ao Princípio da dialeticidade de que trata o artigo 514, II do Código de Processo Civil, divergindo do costumeiro entendimento desta E. Corte*" (e-STJ, fl. 357).

A agravante requer, ao final, o julgamento do recurso pela Turma Julgadora para o fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.354 - SP (2012/0255203-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE LEMES BELLO**
OSVALDO CORREA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA**
EDUARDO MENNA BARRETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A pretensão esposada no agravo regimental não merece prosperar.

Sem razão, a parte agravante defende que o dispositivo legal tido por violado nas razões do recurso especial não teria sido examinado pelo Tribunal de origem, o que impossibilitaria o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, porquanto, em tese, não preenchido o requisito do prequestionamento.

Ocorre que, ao contrário do afirmado no regimental, a normatividade do art. 514, II, do CPC foi exaustivamente debatida na Corte *a quo*, ensejando, inclusive, o não conhecimento do recurso de apelação sob o pálio de não observância do princípio da dialeticidade.

A propósito, cito a seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"No mais, o apelo não comporta conhecimento.
Com efeito, em respeito à norma contida no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, com as razões do pedido de nova decisão.
E, na esteira da jurisprudência, "razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste" (STJ - REsp 25.656 - RJ - Rei. Min DEMÓCRITO REINALDO - 1ªTurma - J. 22.09.1993, DJ 18.10.1993, p. 21843).
Assim, não satisfazem a exigência contida na norma em apreço as razões de apelação que se limitam a reiterar, quase que literalmente, os argumentos lançados na contestação, sem impugnar especificamente os fundamentos da r. sentença..."*

Não há dúvida, portanto, que o Tribunal de origem se debruçou acerca da normatividade do dispositivo em questão.

Superada a alegação de ausência do prequestionamento, passa-se a reafirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de violação ao princípio da dialeticidade.

Isso, porque, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a reprodução dos termos deduzidos na petição inicial ou na contestação não obsta o conhecimento do recurso de apelação quando devidamente demonstrado, nas razões recursais, o interesse na reforma da sentença, como ocorre na hipótese em tela.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA/APELADA.

1. Apelação repetindo razões da contestação. Artigo 514 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação pode configurar atendimento ao requisito do artigo 514 do CPC, quando evidenciada a inconformidade recursal, guardada relação com o teor da sentença, impondo-se, assim, o conhecimento da apelação com a mitigação do rigor processual. Precedentes.

Hipótese em que a sociedade empresária ré reproduziu argumentos pertinentes da contestação e, ao final, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, razão pela qual se revela cognoscível o reclamo, no tocante ao requisito inserto no artigo 514 do CPC.

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe de 26/5/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a mera repetição dos argumentos declinados na inicial ou na contestação não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento do apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.173.180/PR, Rel. **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe de 2/6/2014)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO.

1. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença.

2. Recurso não provido." (AgRg no REsp 1.107.956/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe de 17/8/2012)

A par dessas considerações, reputa-se necessária a reforma do acórdão local que deixou de conhecer do recurso de apelação, sob o argumento de que a parte apelante teria se limitado a reiterar os argumentos lançados na contestação, porquanto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos precedentes anteriormente mencionados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0255203-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 265.354 / SP**

Números Origem: 01713342120088260100 1268 12680817113344 1713342120088260100 201202552033
5830020081713344 81713344 990104571766

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY E OUTRO
ADVOGADOS : CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA
EDUARDO MENNA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA
ADVOGADOS : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
JAQUELINE LEMES BELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA
ADVOGADOS : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
JAQUELINE LEMES BELLO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY E OUTRO
ADVOGADOS : CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA
EDUARDO MENNA BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.